Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 239/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23901/2012
PROTOCOLO	**:** 1313584
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARCOS ANTONIO MOURA CRISTALDO
INTERESSADO	**:** CARGO VEICULOS LTDA
VALOR	**:** R$131.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES - REGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos, realizada de acordo com as normas legais, contendo cláusulas necessárias.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos configura infração, com imposição de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Cargo Veículos Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcos Antonio Moura Cristaldo, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande 15 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase , do Contrato Administrativo nº 105/2012, oriundo do Pregão Presencial n. 02/2012, formalizado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SEMADUR e a empresa Cargo Veículos Ltda, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor zero quilômetro, para atendimento da Administração Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 7845/2015 (f. 329-332), manifestando-se no seguinte sentido:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2012 celebrado entre Município de Campo Grande – MS com interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa Cargo Veículos Ltda (CNPJ nº 04.075.690/0001-07), nos termos do inciso I do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, conforme item 5 desta análise.

O d. representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 11074/2015 (f. 333-335), manifestando-se pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do Contrato em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno do TCE/MS, ressalvando a ausência do envio do Termo de Encerramento do Contrato e a intempestividade da remessa dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas.

Cumpre salientar que a 1ª e a 2ª fases da contratação em análise foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular nº 10858/2013 (f. 289-290).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2012, bem como da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos.

Para a execução do objeto da contratação em exame foram firmados dois Termos Aditivos, formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e demais normas legais e remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto na IN 35/2011.

Quanto à execução financeira da contratação, está regular, nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (f. 331). Contudo, assiste razão à equipe técnica, a qual constatou que os documentos referentes à terceira fase da contratação foram remetidos fora do prazo previsto no item 1.3, subitem 1.3.1 da IN 35/2011.

Tal irregularidade não macula a execução financeira do contrato, porém, enseja a aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assim, proponho que a formalização dos Termos Aditivos e a execução do Contrato Administrativo 105/2012 sejam julgados regulares, porém, com imputação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas para análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2012, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e a empresa Cargo Veículos Ltda, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Marcos Antonio Moura Cristaldo, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF sob nº 356.957.651-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pela inobservância do prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande 15 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB POB
SETAC RMR/ARP/HCLS